



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Raul Pires Barbosa, 1464 - Bairro Chácara Cachoeira - CEP - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

MANIFESTAÇÃO

Processo SEI 33/002981/2025

Vistos, etc

Após a reunião realizada pela Coordenação Criminal em conjunto com a Comissão Criminal Permanente do Colégio (evento 0327569), na qual restou aprovado o enunciado 3, abaixo discriminado, encaminho neste momento, a consolidação das manifestações relativas ao referido enunciado (eventos 0316786 e 0326691), como se vê abaixo.

ENUNCIADO 3

"A defensora pública ou o defensor público deverá requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial quando o Ministério Público negar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal com fundamentos genéricos ou baseado exclusivamente em recomendações internas, por configurar violação ao art. 28-A do CPP e aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da isonomia processual e, em caso de nova negativa imotivada, deverá provocar o juízo para o controle de legalidade".

SÚMULA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL/ANPP - RECUSA MINISTERIAL FUNDADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS E EM RECOMENDAÇÃO INTERNA - REMESSA AO ÓRGÃO DE REVISÃO MINISTERIAL (ART. 28-A, § 14, DO CPP) - VIOLAÇÃO AO ART. 28-A, DO CPP E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA PROCESSUAL - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE.

JUSTIFICATIVA

O enunciado proposto surgiu da necessidade de uniformizar a atuação defensorial em casos específicos envolvendo o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando o **Ministério Público nega o oferecimento do ANPP sem fundamentação adequada, violando o dever de motivação e os princípios da legalidade, do devido processo legal e da isonomia processual.**

O ANPP constitui instituto de natureza híbrida (material e processual), configurando *novatio legis in mellius*, conforme já fora reconhecido pelo STF no HC 185.913/DF e pelo STJ no Tema Repetitivo 1098, portanto trata-se de direito subjetivo do investigado, que preenche os requisitos legais, a análise fundamentada da possibilidade de realização do ANPP, não podendo ser negada tal possibilidade de maneira arbitrária pelo Ministério Público.

O **Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1098** decidiu que o Ministério Público Estadual

deve manifestar-se **motivadamente** acerca do cabimento ou não da proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Assim consta do Tema Repetitivo:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, **manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.**

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

No mesmo sentido é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do HC. n. 185.913-SP**, fixando a seguinte tese de julgamento acerca do ANPP:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, **manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;**

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”.

Desta forma, havendo a negativa pelo órgão acusador no oferecimento do ANPP, apresentando fundamentos genéricos e sem a análise do caso concreto, resta caracterizada a violação ao art. 28-A do CPP e aos princípios da fundamentação dos atos decisórios, da legalidade, da isonomia processual e do devido processo legal, devendo a defesa requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão Ministerial, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

No Tema Repetitivo 1098 estabeleceu que "*o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.*"

Manifestando-se o órgão superior pela recusa no oferecimento do ANPP, apresentando para tanto fundamentos inidôneos, a defesa deve impugnar a decisão, requerendo ao Juízo o controle de legalidade da recusa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Nos termos do art. 28-A do CPP, em preenchendo a pessoa processada os requisitos legais, o ANPP deve ser proposto, exceto se não for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, que devem ser **devidamente fundamentados pelo órgão acusador.**

Alegações genéricas de que compete **exclusivamente** ao Ministério Público a análise acerca do oferecimento do ANPP restam equivocadas, uma vez que ao Poder Judiciário incumbe realizar a análise da legalidade da decisão, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O ANPP constitui mecanismo consensual para a obtenção de resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, com redução das demandas judiciais criminais, refletindo o movimento progressivo na legislação penal. Ainda, trata-se de instituto despenalizador benéfico às pessoas processadas e que preenchem os requisitos legais, possuindo natureza híbrida (material e processual).

Para a aplicação do ANPP o representante do Ministério Público não deve agir de forma arbitrária, devendo observar a discricionariedade regrada ou juridicamente vinculada, com enfoque no poder-dever do órgão de acusação.

Desta forma, em que pese seja a competência para o oferecimento do ANPP do Ministério Público Estadual, **a discricionariedade deve ser devidamente fundamentada, não ficando ao livre arbítrio da acusação.**

Como poder-dever entende-se a observância do "*princípio da supremacia do interesse público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP*" (HC n. 657.165/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 18/8/2022).

Ainda, a alegação de que se trata de uma estratégia de política criminal adotada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o não oferecimento do ANPP, conforme recomendações ou normativos internos, referidos fundamentos violam os princípios do devido processo legal, da isonomia processual e da legalidade.

Nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, tratando-se de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima abstrata inferior a 4 anos, o Ministério Público poderá propor o ANPP, desde que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção.

Existindo **dispositivo legal** prevendo a hipótese de oferecimento do instituto despenalizador, e não se enquadrando a situação concreta na vedação contida na lei (art. 28-A, § 2º, do CPP), é ilegal e arbitrária a negativa no oferecimento do ANPP.

Ademais de tudo o que se expôs, importante trazer à baila a **Recomendação nº 02/2020 da**

Defensoria Pública-Geral de Mato Grosso do Sul que estabeleceu diretrizes claras para a atuação defensiva, determinando que em caso de recusa ministerial inadequada, deve-se requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal e impetrar Habeas Corpus ou qualquer outra medida judicial cabível, quando houver recusa injustificada.

Campo Grande, data do sistema.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Defensora Pública
Coordenadora Criminal de Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA**, **DEFENSOR PÚBLICO**, em 21/07/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3TOMKe9> informando o código verificador **0334387** e o código CRC **B342D20A**.

33/002981/2025

0334387v6